

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.447/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158939-85
Impugnação: 40.010124731-20
Impugnante: Realtubos Ind.Com.Imp. e Exp.de Plásticos Ltda.
IE: 035123152.00-05
Proc. S. Passivo: Pablo Henrique de Melo
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUCATA DE PLÁSTICO. Constatada a emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que restou comprovado não se tratar de sucata, em face do disposto nos arts. 218, 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/2002. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.**
CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatada a apropriação indevida de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas. **Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6763/75.**
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de notas fiscais utilizando indevidamente do instituto do diferimento do ICMS e aproveitamento indevido de crédito de ICMS lançados em documentos fiscais declarados falsos, no período de 01/01/07 a 30/06/08.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 281/295, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 307/312.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Contribuinte em questão, incorreu nas seguintes irregularidades:

a) emitiu diversas notas fiscais utilizando, indevidamente, do instituto do diferimento do ICMS, pois fez constar nos documentos fiscais que a mercadoria seria “Sucata de Plástico”, quando, na verdade, se trata de um “Granulado de Plástico” fabricado a partir da sucata de plástico por um processo de industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais falsos, conforme atos declaratórios acostados aos autos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

Não merece reforma o presente trabalho fiscal como demonstrado a seguir.

A Impugnante, em sua peça de defesa, esclarece todo processo de produção dos plásticos, da reciclagem, de seus benefícios para a natureza e todo o impacto causado no sistema produtivo com o uso da referida técnica de reciclagem.

No entanto, o “diferimento” que é o ponto fundamental do caso em análise, precisa, para a sua consagração, que se alcance alguns requisitos que, o caso, “permissa vênia”, não alcança em seu favor, pois, de fato, e com fulcro nas próprias palavras da Impugnante, tem se a seguinte situação no mister de enfrentar a questão da reciclagem:

“O cliente adquire o “lixo” plástico reciclando-o e coloca o plástico sucata, após efetuar sua limpeza na forma de Granulado, com um percentual aceitável de impurezas...”

“A reciclagem é um processo industrial que converte o lixo descartado (matéria prima secundária) em produto semelhante ao inicial ou outro...” (g.n)

Como se observa, é a própria Impugnante que conceitua a “reciclagem” como um processo industrial e que, de fato, o produto aqui “reciclado”, isto é, submetido a um processo industrial, converte-se, depois deste processo, em um novo produto.

A sucata submetida a um processo simples de beneficiamento, no qual é limpa, classificada, picotada, prensada, fitada e paletizada para o transporte, não perde sua caracterização como tal.

Entretanto, se do processo ao qual é submetida a sucata é obtido novo produto, esse não pode ser caracterizado como sucata.

Portanto, ocorrido processo industrial na modalidade de transformação, no qual foi consumida ou utilizada a sucata de plástico, a partir da qual se obteve novo produto, não cabe sua caracterização como sucata.

Assim, a circunstância que autorizaria a aplicação do diferimento seria a de que o produto não perderia a sua característica inicial, mesmo submetido a um beneficiamento, ou seja, situação diversa da noticiada pela própria Impugnante que em sua manifestação, repita-se, declina que a “reciclagem” nada mais é que um “processo industrial” que transforma o lixo descartado em produto “semelhante ou outro”.

A legislação não faz alusão expressa sobre a reciclagem, porém como informado, trata-se de um processo industrial que modifica o produto originalmente remetido, circunstância que afasta a aplicação do instituto do diferimento do caso vertente dos autos.

Estando perfeitamente caracterizado o processo produtivo da Autuada de transformação com a formação de um novo produto, o tratamento tributário é o normal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de débito e crédito, conforme lançamentos efetuados no Auto de Infração. Corretas as exigências fiscais.

Em relação à outra irregularidade, aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas tem-se que, somente a prova do pagamento do imposto na origem autorizaria e legitimaria o crédito reclamado.

A irregularidade apontada como causadora do recolhimento a menor do ICMS diz respeito ao aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos, nos termos do art. 133, inciso I, *in verbis*:

“Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);” (g.n.)

Cumprе destacar que o ato declaratório apenas torna público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foi publicado após a emissão das notas fiscais questionadas.

O ato declaratório de falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no art. 3º, da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelos arts. 69 e 70, inciso V do RICMS/02, e não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, razão pela qual, mais uma vez, se vê a correção do trabalho fiscal neste aspecto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria José Veras Ruas (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator